Homicídio qualificado - Inimputabilidade do réu -Absolvição sumária - Lei 11.689/08 - art. 574, II, do Código de Processo Penal - Revogação tácita - Recurso de oficio - Não conhecimento

Ementa: Reexame necessário criminal. Homicídio qualificado. Absolvição sumária. Inimputabilidade. Reformas trazidas pela Lei 11.689/08. Revogação tácita do art. 574, II, do Código de Processo Penal. Ausência de previsão legal para o recurso de ofício. Recurso não conhecido

- Em atenção à intenção manifestada pelo legislador com as recentes reformas processuais voltadas à maior celeridade do processo, conclui-se que o art. 574, II, do CPP, que previa a interposição de recurso de ofício contra a decisão que absolver sumariamente o acusado, foi tacitamente revogado.

REEXAME NECESSÁRIO CRIMINAL Nº 1.0071.03.011-686-8/001 - Comarca de Boa Esperança - Remetente: Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Boa Esperança - Réu: Eli Gabriel da Silva, representado pelo Curador Silvano Silva Naves - Relatora: DES.ª MÁRCIA MILANEZ

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a presidência da Des. Márcia Milanez, incorporando neste o relatório de f., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NÃO CONHECER O RECURSO.

Belo Horizonte, 9 de fevereiro de 2010. - *Márcia Milanez* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª MÁRCIA MILANEZ - Eli Gabriel da Silva, já qualificado nos autos, foi denunciado nas iras do art. 121, § 2°, II, III e IV, do Código Penal, porquanto, em 15 de maio de 2003, por motivo fútil, de surpresa, e utilizando-se de meio cruel, desferiu golpes de faca, de enxada e com um pedaço de madeira contra a vítima Josiane Guimarães, sua amásia, causando-lhe lesões que foram a causa eficiente de sua morte.

Segundo a denúncia, o fato se deu durante a madrugada em que acusado e vítima dormiam na residência do irmão daquele, sendo que passaram eles a discutir por motivo de somenos importância. Ato contínuo, o réu teria se dirigido à cozinha, pegado uma faca e desferido diversos golpes contra a amásia, que veio a cair no chão. Não bastasse, apoderou-se de uma enxada e de um pedaço de pau, desferindo novos golpes contra a cabeça da vítima, evadindo-se em seguida.

Após a instrução criminal, o douto Magistrado julgou improcedente a denúncia e absolveu sumariamente o réu, face à constatada inimputabilidade. Não houve interposição de recurso voluntário pelas partes, sendo os autos encaminhados a esta Corte para o reexame necessário (f. 145/148).

O parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça é pelo não conhecimento da remessa (f. 156/157).

É, em síntese, o relatório.

Preliminarmente, entendo ser o caso de não se conhecer da remessa.

Isso porque, ao meu sentir, a Lei 11.689/08 tacitamente revogou o art. 574, II, do Código de Processo Penal, ao trazer, no art. 415 do CPP, a previsão de outras hipóteses de absolvição sumária no procedimento do júri, suprimindo dessa decisão a necessidade de interposição de recurso de ofício.

Reza o atual art. 415 do CPP, acerca da absolvição sumária:

O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

I - provada a inexistência do fato;

II - provado não ser ele autor ou partícipe do fato;

III - o fato não constituir infração penal;

 $\ensuremath{\mathsf{IV}}$ - demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimputabilidade prevista no caput do art. 26 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva.

Vê-se, pois, que o novo texto legal referente à absolvição sumária nada alude à remessa necessária, expressamente prevista na antiga redação do art. 411 do CPP, que dispunha: "o juiz absolverá desde logo o réu, quando se convencer da existência de circunstância que exclua o crime ou isente de pena o réu [...], recorrendo, de ofício, da sua decisão". Assim, considerar que o recurso de ofício se sustenta com base no art. 574, II, do CPP não seria razoável, na medida em que patente se mostra que a ausência de sua revogação expressa decorreu de uma simples omissão do legislador, já que seu teor se refere ao antigo art. 411 do CPP, o qual, alterado, nem sequer se refere à absolvição sumária.

Isso posto, e em atenção à manifestada intenção das recentes reformas processuais, obviamente voltadas à maior celeridade do processo que hoje é buscada pelo legislador, forçoso concluir que o art. 574, II, do CPP, que previa a interposição de recurso de ofício contra a decisão que absolver sumariamente o acusado, foi tacitamente revogado.

Nesse sentido vem se orientando este Egrégio Tribunal:

Ementa: Processual penal. Recurso de ofício. Homicídio qualificado. Absolvição sumária no rito dos crimes dolosos contra a vida. Alteração do art. 411, CPP (atual art. 415, CPP). Reforma processual que suprimiu do rol taxativo dos recursos de ofício a hipótese de absolvição sumária no rito do júri. Revogação tácita do art. 574, II, CPP. Não conhecimento do recurso, por ausência de previsão legal. - Diante das novas alterações trazidas pela Lei nº 11.689/08, suprimiu-se do ordenamento jurídico pátrio o recurso de ofício na hipótese de decretação da absolvição sumária ao fim da fase sumária do rito do júri. - Recurso não conhecido, por ausência de previsão legal (TJMG; Recurso de Ofício nº 1.0411.06.022250-1/001; Relator: Des. Hélcio Valentim).

Ementa: Processual penal. Absolvição sumária. Inimputabilidade do agente. Recurso de ofício não conhecido. Mesmo que o recurso de ofício tenha sido interposto antes das reformas trazidas pela Lei nº 11.689/2008, é sabido que as normas processuais têm aplicação imediata, inclusive aos casos julgados. Inexistindo no ordenamento jurídico pátrio a figura do recurso de ofício, mas tão somente o recurso voluntário, o recurso não deve ser conhecido, por falta de previsão legal. Recurso não conhecido (TJMG; Recurso de Ofício nº 1.0514.07.023012-3/001; Relator: Des. Antônio Carlos Cruvinel).

Ementa: Recurso de ofício. Alteração do código de processo penal. Recurso não mais previsto no caso de absolvição sumária. Preliminar de não conhecimento. - Considerando as recentes alterações do Código de Processo Penal, introduzidas pela Lei 11.689/08, não há mais recurso de ofício no caso de absolvição sumária no procedimento do júri (TJMG; Recurso de Ofício nº 1.0428.05.000234-7/001; Relator: Des. Renato Martin Jacob).

Ementa: Processo penal. Recurso de ofício. Homicídio. Absolvição sumária. Preliminar de não conhecimento. Art. 411 do Código de Processo Penal alterado pela Lei nº 11.689/08. Atualmente art. 415. Supressão do recurso de ofício. Não conhecer do recurso. - Considerando que a Lei nº 11.689/08 alterou o CPP e suprimiu o recurso de ofício em absolvição sumária, impõe-se o não conhecimento do presente recurso, por falta de previsão legal (TJMG; Recurso de Ofício nº 1.0625.99.000519-5/001; Relator: Des. Pedro Vergara).

Ementa: Processual penal. Recurso de ofício. Absolvição sumária. Legítima defesa. Recurso não conhecido. - Ainda que o recurso tenha sido interposto antes das reformas trazidas pela Lei nº 11.689/2008, é sabido que as normas processuais têm aplicação imediata, inclusive aos casos anteriormente julgados, como ocorre na hipótese em julgamento, pois o Código de Processo Penal, em seu art. 2°, consagrou o princípio segundo o qual o tempo rege o ato, ao dispor que 'a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior'. Portanto, diante do princípio da imediatividade que rege a sucessão das leis processuais no tempo, não sendo mais contemplado o reexame necessário da sentença de absolvição sumária, não é possível conhecer de recurso já abolido do ordenamento jurídico. Recurso de ofício não conhecido (TJMG; Recurso de Ofício nº 1.0261.06.038767-5/001; Relator: Des. Antônio Armando dos Anios).

Ementa: Homicídio simples. Absolvição sumária. Reexame necessário. Não conhecimento. Reforma processual penal. Revogação do dispositivo que previa o 'recurso de ofício'. - 1. A Lei 11.689/2008 trouxe nova redação para os arts. 411 e 415 do Código de Processo Penal e, agora, nenhum dos dispositivos acolhe a necessidade do Magistrado recorrer de ofício. 2. Considera-se revogado tacitamente o art. 574, II, CPP. 3. A ausência de previsão legal impede o conhecimento da remessa necessária (TJMG; Recurso de Ofício nº 1.0686.01.017947-7/001; Relator: Des. Alexandre Victor de Carvalho).

Além disso, vale dizer que havia muito a doutrina já se manifestava no sentido de que se fazia imperiosa a revogação do recurso de ofício, em vista do caráter voluntário dos recursos, referindo-se àquele como mera condição de eficácia da decisão. Nesse sentido, leciona Eugênio Pacelli de Oliveira, in Curso de processo penal:

Saliente-se a revogação, tardia até, da existência de reexame necessário da decisão de absolvição sumária, consoante se previa no texto já revogado do art. 411 do CPP. Aplausos (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de processo penal. 10. ed. Lumen Juris, p. 571).

Todavia, não se trata aqui de consignar a supressão total do recurso de ofício, sendo ele ainda cabível nas demais hipóteses contempladas no art. 574 do CPP.

Entretanto, diante de todos os fundamentos aqui exposados, conclui-se que a ausência de previsão legal do recurso de ofício impede o seu conhecimento no caso dos autos.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, não conheço do recurso, nos termos supradelineados.

Custas ex lege.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBAR-GADORES JUDIMAR BIBER e ALBERTO DEODATO NETO.

Súmula - NÃO CONHECIDO O RECURSO.